



PARECER JURÍDICO Nº 136/2024

Referência: Projeto de Lei nº 44/2024-L

Autoria: Marcos Roberto Martins Arruda

Assunto: Dá denominação de "Pista de Skate Matheus Gabriel Leocádio" ao próprio público destinado à prática esportiva situada na avenida Aracaí, bairro Jardim Renê.

Ementa: PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO. PISTA DE SKATE. JOVEM SKATISTA FALECIDO. LEI MUNICIPAL Nº 4.470/2015. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 44, de 15 de maio de 2024, de autoria do Ilustre Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 44/2024-L e Biografia do Matheus Gabriel Leocádio; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Croqui; **4.** Ofício nº 596/2021/GP; **5.** Certidão nº 49/2021.

O referido Projeto de Lei visa conceder denominação de "Pista de Skate Matheus Gabriel Leocádio" ao próprio público destinado à prática esportiva situada na avenida Aracaí, bairro jardim Renê.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, *numerus clausus*, no bojo do art. 61 da Constituição Federal, versando sobre

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere aos servidores e aos órgãos do Poder Executivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil não faz qualquer reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de próprios públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII).

O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.

(STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 – Info 954) [*Grifo acrescido*]

Ou seja, a norma em exame não incide em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, porquanto a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada à questão de atos de gestão do Poder Executivo. No exercício de tal competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

O assunto é evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. Não de outra forma, a Lei Orgânica do Município de São Roque prescreve que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do eu art. 20, XVI.

O Projeto de Lei em apreço visa denominar próprio público destinado à prática esportiva como "Pista de Skate Matheus Gabriel Leocádio".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

o Já a Lei Municipal nº 4.470, de 19 de outubro de 2015, disciplina a oficialização, identificação e denominação de próprios públicos municipais. Nos termos do art. 2º, II, são próprios públicos as áreas destinadas a prática de esportes e de lazer, os parques, as reservas florestais e de proteção ambiental.

Outro fato relevante é que foi apresentada, pelo Poder Executivo municipal, Certidão que atesta que a pista de skate em questão é de propriedade da Prefeitura Municipal de São Roque, faz frente para a Avenida Aracaí e conta com uma área total de 1.374,32 m².

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Turismo, Esporte e Lazer”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de **maioria qualificada**, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 21 de maio de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415